

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS**  
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025**

**Brasília/DF, 13/08/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e eventual realocação e reposição de até 200 (duzentos) contentores semienterrados, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

Conforme Nota Técnica N.º 10/2025 - SLU/PRESI/COPER-INST-07 (SEI nº 178680864), Nota Técnica N.º 11/2025 - SLU/PRESI/COPER-INST-07 (SEI nº 178691754) e CONTRAT, segue respostas ao pedido de esclarecimento.

**QUESTIONAMENTO 01:** Por se tratar de uma licitação realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, que por sua vez, configura o fornecimento inserto e de forma parcelada, necessitamos confirmar que a apresentação do Atestado de Capacidade técnico-operacional, da mesma forma também será parcelada e equivalente as ordens de serviços/contratos celebrados, por se tratar de licitação para registro de preços. Assim sendo, compreendemos que o quantitativo exigido no item 10.3.5.1. do edital deverá passar por revisão para exigir o quantitativo mínimo equivalente a 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, ou seja, de acordo com o total do objeto contratado ou fornecido, de forma parcela e de acordo com cada solicitação de fornecimento emitida, de maneira a respeitar o princípio da razoabilidade, bem como ao que orienta o TCU, convertida no art. 67, da Lei 14.133/2021, V, §§ 1º e 2º. Esta correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Conforme disposto no subitem 10.3.5.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, exige-se para fins de habilitação a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove a execução de objeto compatível com o ora licitado, nos moldes e condições ali estabelecidos. No tocante à alegação de que, por se tratar de licitação na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), o atestado deva ser exigido apenas de forma fracionada ou proporcional às futuras ordens de fornecimento, esclarece-se que tal interpretação **não encontra respaldo legal ou jurisprudencial**. Nos termos do **art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021**, a exigência de qualificação técnica deve guardar correspondência com a complexidade e com o porte do objeto licitado, de forma a assegurar à Administração a contratação de empresa que detenha capacidade comprovada para execução integral do objeto registrado em ata, e não apenas de parcelas hipotéticas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que, mesmo nos casos de licitação por SRP, a comprovação de aptidão deve abranger quantitativos significativos do objeto, especialmente quando se tratar de bens ou serviços complexos e que demandam execução com padrões específicos de desempenho. Destacam-se:

**Acórdão nº 1.371/2020 – Plenário/TCU:** "a exigência de experiência anterior deve guardar pertinência com a complexidade do objeto e ser limitada ao necessário à sua execução, podendo contemplar características técnicas específicas, quando demonstradamente essenciais."

**Acórdão nº 2.854/2015 – Plenário/TCU:** "admite-se a exigência de experiência técnica específica quando tecnicamente justificada, especialmente em contratações que envolvam sistemas com componentes de integração ou riscos operacionais."

Assim, no caso específico do Pregão nº 90002/2025, a exigência de atestado com quantitativo mínimo de 70 (setenta) contentores semienterrados – conforme previsto – foi tecnicamente justificada pela complexidade da instalação, pelas características específicas exigidas dos equipamentos (material antichamas, sistema de içamento por gancho universal, capacidade de 5 m<sup>3</sup> etc.) e pelos riscos operacionais envolvidos.

Ressalta-se, ainda, que a presente exigência não configura ofensa ao princípio da razoabilidade, tampouco restringe indevidamente a competitividade do certame, conforme demonstrado na análise de impugnação já enfrentada pela Comissão Permanente de Planejamento de Contratação - INST.07/2025.

Por fim, reitera-se que a Administração não está vinculada aos quantitativos individualmente contratados nas futuras ordens de fornecimento, mas sim à execução potencial integral do objeto licitado, tal como previsto no instrumento convocatório.

**QUESTIONAMENTO 02:** Da análise do Edital da presente licitação, observou-se algumas contradições que exigem os devidos esclarecimentos, no que tange à inversão de fases: 1. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS SUBITENS 3.1. E 4.1. DO EDITAL: O subitem 3.1. página 4 do Edital, estabelece que a fase de habilitação SUCEDERÁ a fase de apresentação das propostas e de julgamento, vejamos:

### 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento.

Em contrapartida, o item 4., subitem 4.1., página 5, estabelece, de forma clara e objetiva, que a licitação será realizada com inversão de fases, na qual a habilitação PRECEDERÁ à fase das propostas:

### 4. DA INVERSÃO DE FASES

4.1. A presente licitação será realizada com **INVERSÃO DE FASES**, nos termos do art. 17, §1º da Lei n.º 14.133/21, na qual a fase de habilitação dos licitantes precederá à fase de apresentação de propostas, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame, conforme justificativa constante no item 2.1.11.5. do Projeto Básico.

Diante da contradição acima, questiona-se:

a) Está correto o entendimento de que, tendo em vista a inversão de fases, no subitem 3.1., onde consta "SUCEDERÁ..." o correto é constar "PRECEDERÁ...", nos termos do subitem 4.1.?

**Resposta:** Está parcialmente correto o entendimento. Trata-se de erro material no subitem 3.1., que deverá constar "precederá" e não "sucederá" em conformidade com o disposto no subitem 4.1. e como o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Será disponibilizado no site do Compras aviso

sobre o assunto. Assim, a redação correta do item 3.1 é: *“Na presente licitação, a fase de habilitação ocorrerá após a sessão de lances e precederá à fase de julgamento das propostas.”* Já o subitem 4.1 será retificado da seguinte forma: *“...a fase de habilitação dos licitantes precederá à fase de julgamento de propostas...”*

b) Caso negativo, diante da contradição em tela, solicita-se maiores esclarecimentos.

**Resposta:** Não se aplica.

**QUESTIONAMENTO 03:** Da mescla de Fases – Contradição - Ainda sobre o item 4., agora subitem 4.4., consta que a inversão de fase será realizada de forma manual, tendo em vista que o sistema (COMPRASNET) não é parametrizado para tanto, in verbis: “4.4. Tendo em vista que o Sistema de Compras do Governo Federal não está parametrizado para a inversão de fases, esta será realizada manualmente, de modo que:” Ato contínuo, os subitens seguintes (4.4.1. ao 4.4.3., abaixo), deixam certo de que será iniciada a FASE DE LANCES e após esta fase concluída, o pregoeiro inverterá as fases e promoverá em primeiro lugar, a fase de habilitação e posteriormente o julgamento da proposta: “4.4.1. Quando da abertura da sessão pública, o sistema dará início normalmente à sessão de lances, conforme modo de disputa escolhido, devendo os licitantes seguirem o disposto nos itens 5 e 6 deste Edital.” ‘4.4.2. Concluída a sessão de lances, o Pregoeiro inverterá as fases, promovendo primeiramente a fase de habilitação e, somente após, a de julgamento das propostas.” “4.4.3. Encerrada a fase de habilitação, será iniciada a fase de julgamento das propostas, da qual os licitantes considerados inabilitados não participarão.” Ocorre que, o subitem 4.4.1. acima, indica que, quando da abertura da sessão pública, o sistema dará início à sessão de lances e os licitantes deverão seguir o disposto nos subitens 5 e 6 do Edital. Por sua vez, os subitens em tela, tratam do preenchimento da proposta e da “Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances”. Ora, se a abertura da sessão será processada por meio de inversão de fases, sendo a habilitação analisada em primeiro lugar, nos termos do subitem 4.1., ainda que de forma manual, não há que se falar em fase de lances ou em apresentação das propostas, antes da análise da habilitação de todas as licitantes interessadas no certame. Pela lógica da inversão de fases (art. 17, Lei 14.133), somente as licitantes devidamente habilitadas deverão prosseguir para a etapa competitiva de preços / lances. “Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:” “(...)” “III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento;” “V - de habilitação;” “(...)” ‘§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.” Diante do exposto, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, questiona-se:

a) Está correto o entendimento de que, nos termos do ‘§ 1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, tendo em vista a inversão de fases, considerando que a habilitação precederá a fase de julgamento das propostas, somente haverá disputa de preços e lances, após a análise dos documentos de habilitação de todas as licitantes participantes do certame?

**Resposta:** Não, o entendimento não está correto. No presente certame, a operacionalização da disputa de preços e lances ocorrerá antes da análise da habilitação, em razão de limitação técnica

do Sistema ComprasNet, que não está parametrizado para processar automaticamente a inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Caso negativo, solicita-se maiores esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado, pois caso a disputa de preços e lances ocorra antes da análise da habilitação, a inversão de fases restará descaracterizada, contrariando a lei e o disposto no subitem 4.1. do edital.

Resposta: Conforme disposto no subitem 4.4. do edital, a inversão de fases será conduzida de forma manual. Na prática, o procedimento seguirá as seguintes etapas:

1. Abertura da sessão pública no Compras;
2. Fase de lances, conforme o modo de disputa definido no edital;
3. Encerramento da fase de lances;
4. Solicitação, pelo pregoeiro, da documentação de habilitação a todos os licitantes que participaram do certame;
5. Análise da habilitação;
6. Convocação para apresentação da proposta final ajustada do melhor lance;
7. Julgamento da proposta.

Assim, embora a disputa de lances ocorra antes da análise da habilitação, o exame documental será realizado antes da etapa final de julgamento, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa.

**QUESTIONAMENTO 04:** Do envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços - Da leitura dos subitens 3,2., 3.7., 6.24. e 6.26., observa-se aparente contradição, no que tange ao momento de apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, tendo em vista a inversão da fase, que analisará primeiro os Documentos de Habilitação, conforme subitem 4.1. do Edital. Explica-se: O subitem 3.2., estabelece que os licitantes deverão encaminhar os documentos de habilitação e proposta até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública: “3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.” Por outro lado, o subitem 6.26., ao remeter-se ao subitem 6.24., deixa certo de que o pregoeiro solicitará os documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, vejamos: “6.24. O(A) pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares “6.26. Aplica-se o disposto no item 6.24 quando a convocação o(a) pregoeiro(a) for para envio dos documentos de habilitação ou para ajuste de proposta.” Adicionalmente, o subitem 3.7. do Edital prevê que as licitantes poderão retirar ou substituir as propostas, ou, na HIPÓTESE de a fase de habilitação anteceder a fase de propostas, lances e julgamento, dos documentos de habilitação, tratando essa ordem com uma possibilidade e não como uma regra estabelecida no instrumento convocatório, in verbis: “3.7. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.” Diante do exposto, para fins de garantia da segurança jurídica do certame, sobretudo, da isonomia entre os licitantes, pergunta-se:

a) Está correto o entendimento de que, considerando o subitem 4.1. do Edital, será adotada a inversão de fase, sendo que a habilitação precederá à fase da proposta?

**Resposta:** Está parcialmente correto o entendimento. Será disponibilizado no site do Compras aviso sobre o assunto. Assim, a redação correta do subitem 4.1 será retificado da seguinte forma: “...a fase de habilitação dos licitantes precederá à fase de **juízo** de propostas...”

b) Tendo em vista a inversão de fases, como as licitantes enviarão os documentos de habilitação antes da abertura do certame, conforme disposto no subitem 3.2., uma vez que o Portal COMPRASNET não é parametrizado para tanto e não disponibiliza campos para envio dos Documentos de Habilitação previamente à abertura da sessão pública?

**Resposta:** Considerando que o Sistema Compras não possui parametrização para recepção prévia e segregada dos documentos de habilitação antes da fase de lances, o envio ocorrerá conforme o fluxo operacional padrão:

- Na abertura da sessão pública, o licitante deverá ter cadastrado no sistema a sua proposta inicial;
- Após o encerramento da fase de lances, o pregoeiro solicitará, via chat do sistema, a apresentação da documentação de habilitação de todos os licitantes, no prazo definido no item 6.24 do edital;
- A análise da habilitação será realizada antes da convocação para eventual ajuste da proposta e do julgamento final.

O subitem 3.2 refere-se ao envio simultâneo da proposta inicial no Compras, procedimento necessário para participação.

c) Está correto o entendimento que não se aplica o disposto no subitem 6.2.6., que se remete ao subitem 6.2.4., no que tange à convocação para envio da documentação de habilitação em até 02 (duas) horas, uma vez que a fase de habilitação precederá a da proposta?

**Resposta:** Não, o entendimento não está correto. O prazo de 02 (duas) horas previsto no subitem 6.26, em remissão ao 6.24, aplica-se tanto para o envio da documentação de habilitação quanto para a apresentação da proposta de preços ajustada, quando solicitado pelo pregoeiro, observadas as disposições do edital.

**QUESTIONAMENTO 05:** Da apresentação de percentual de BDI para aquisição e fornecimento dos Contêineres soterrados: O Edital não informa o BDI para a aquisição de Contêineres soterrados, diante disso questionamos:

a) No edital de pregão eletrônico SRP nº 02/2023-SLU/DF (processo anterior que gerou o último contrato de fornecimento de contêineres soterrados para esse mesmo órgão) foi apresentado naquele edital o percentual de 16,75% de BDI para aquisição e fornecimento: Perguntamos: As empresas participantes podem considerar esse BDI de 16,75%?

Governo do Distrito Federal  
 Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
 Presidência  
 Comissão de Contratação - Inst. 031/2023

**Resposta:** Na Planilha Orçamentária (171228471) página 5, Anexo A do Termo de Referência, consta expressamente o percentual de **BDI de 22,23%**.

DITEC - SLU-DF  
 CNPJ: 01.567.525/0001-76



**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA**

**Obra**  
 ND - Orçamento preliminar estimativo para aquisição e instalação de container semienterrado (PAPA-LIXO)

**Bancos**  
 SINAPI - 02/2025 - Distrito Federal  
 SBC - 03/2025 - Distrito Federal  
 SICRO3 - 01/2025 - Distrito Federal

**B.D.I.**  
 22,23%

**Encargos Sociais**  
 Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

  

**BDI - BDI - Serviço (semienterrado)**

GRUPO	TAXA		
GRUPO A	TAXA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
1	Administração Central		4,00%
			<b>Total do Grupo</b>
			<b>4,00%</b>
GRUPO B	TAXA REPRESENTATIVA DOS RISCOS		
1	Riscos		1,27%
			<b>Total do Grupo</b>
			<b>1,27%</b>
GRUPO C	TAXA REPRESENTATIVA SEGURO GARANTIA		
1	Seguros e Garantias		0,80%
			<b>Total do Grupo</b>
			<b>0,80%</b>
GRUPO D	TAXA REPRESENTATIVA DAS DESPESAS FINANCEIRAS		
1	Despesas Financeiras		1,23%
			<b>Total do Grupo</b>
			<b>1,23%</b>
GRUPO E	TAXA REPRESENTATIVA DO LUCRO		
1	Lucro		7,40%
			<b>Total do Grupo</b>
			<b>7,40%</b>
GRUPO F	TAXA REPRESENTATIVA DA INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS ( SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA )		
1	ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) - MUNICIPAL		2,00%
2	COFINS - FEDERAL		3,00%
3	PIS (PROGRAMA DE INTEGRACÃO SOCIAL) - FEDERAL		0,65%
			<b>Total do Grupo</b>
			<b>5,65%</b>
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO BDI			(((1+A+B+C)*(1+D))*(1+E)/(1-F))-1
			Bonificação sobre despesas indiretas (B.D.I.)= <b>22,23%</b>

b) Caso negativo a alínea anterior, qual percentual de BDI poderá ser utilizado?

**Resposta:** Vide resposta anterior.

**Fabiene Freire Amorim**  
**Pregoeira**  
**Instrução nº 44, de 21 de outubro de 2024**